

**DOCUMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA**

**À Assessoria Jurídica;**

*Advogado; Dr. Saul Coelho Santos de Souza,*  
*Assessor jurídico,*  
*OAB/MA N. 10.934-MA.*

Ref.: Processo Administrativo nº 1944/2020.

Em obediência ao Art. 38 inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminho o *processo administrativo nº 1944/2020* que versa sobre a *aquisição de materiais permanentes e utensílios de cozinha para uso na confecção da alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, a fim de atender as demandas do período letivo 2020*. Para análise das peças que em consonância com os documentos integrantes nos autos de todo o processo licitatório, deram origem ao processo em epígrafe, enviamos para elaboração do **parecer conclusivo**.

*“Art. 38: procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”*

*“(…)”*

*“VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;”*

Codó-MA, 27 de agosto de 2020.

  
**Adiel Tavares Ribeiro**  
Presidente-CEL/SEMECTI

**Adiel Tavares**  
Presidente-CEL  
SEMECTI



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

*Processo Administrativo:* nº 1944/2020;

*Órgão Solicitante:* Comissão Especial de Licitação - SEMECTI;

Parecer: Pregão eletrônico nº. 002/2020.  
**PARECER DE REGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** Inobstante a  
regularidade apontada, o certame merece, no que  
tange ao plano da legalidade, homologação por  
parte da autoridade competente, à quem caberá  
ainda deliberar acerca da conveniência da  
licitação.

Trata-se da solicitação da Comissão Especial de Licitação/CEL da Secretaria Municipal de educação, ciência, tecnologia e inovação do município de Codó, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes e de utensílios de cozinha para uso na confecção de alimentação escolar.

Empresa participante;

***E DANTAS BRANDÃO EIRELE. CNPJ 14.222.220/0001-74***

***MARCOLINO S DE SOUA. CNPJ 07.634.335/0001-00.***

***F. CAZÉ DE ANDRARE. CNPJ 13.933.131/0001-73.***

***COMERCIAL TXV COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE. CNPJ 22.906.038/0001-60.***

***ALCANCE CONSULTORIA SERVIÇOS E COMERCIOS EIRELE. CNPJ  
21.903.173/0001-90***

***COPOS IND.DO BRASIL EIRELE 19.309.032/0001-00.***

***COMERCIAL SANTA WERNECK LTDA 11.186.469/0001-83.***

***LPK LTDA CNPJ 00.535.560/0001-40***

Endereço: Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, Codó/MA  
CEP: 65.400-000 / CNPJ-06.104.863/0001-95



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Empresa vencedora:

***E DANTAS BRANDÃO EIRELE. CNPJ 14.222.220/0001-74***

***VALOR: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)***

***MARCOLINO S DE SOUA. CNPJ 07.634.335/0001-00.***

***VALOR: R\$ 16.030,00 (dezesesseis mil e trinta reais)***

***F. CAZÉ DE ANDRARE. CNPJ 13.933.131/0001-73.***

***VALOR: R\$ 98.667,90 (noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos.)***

**Preliminares**

O presente parecer vem dar cumprimento ao que dispõem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo de realização de despesas e na avaliação prévia das implicações legais à qual está submetido esta contratante, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em auditoria própria.

Insto posto ratificamos a orientação de que, em havendo dúvida sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser a consulta encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do procedimento da Pregão eletrônico em epígrafe nos autos

Endereço: Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, Codó/MA  
CEP: 65.400-000 / CNPJ-06.104.863/0001-95



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



encaminhados pela CEL/SEMECTI à qual possui plena competência para a realização dos procedimentos prévios e da própria licitação instaurada.

1. Da fase preparatória;

Análise os autos de um processo licitatório (pregão eletrônico), de acordo com o decreto 10.024/2019, deve ter :

*Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*

*IX - parecer jurídico;*

*X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*

*XI- proposta de preços do licitante;*

*XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:*

*a) os licitantes participantes;*

Endereço: Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, Codó/MA  
CEP: 65.400-000 / CNPJ-06.104.863/0001-95



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- b) as propostas apresentadas;*
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
- g) a habilitação;*
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
- j) o resultado da licitação;*

**XIII - comprovantes das publicações:**

- a) do aviso do edital;*
- b) do extrato do contrato; e*
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*

**XIV - ato de homologação.**

**§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.**

**§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.**

Nesse sentido, a administração antes de qualquer contratação deverá conhecer o total de despesas que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Para tanto convém fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes sem sistemas de registro de preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços se deu com base na pesquisa com fornecedores. Quanto ao resultado em si da pesquisa de mercado, vale destacar que não compete a essa assessoria, exceto em situações excepcionais, revisar ou aprovar a pesquisa de preços mesmo porque não participa da coleta de dados. Cuida-se, via de regra, tão somente, de atestar que houve a devida pesquisa.

Ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para a realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a ser sequer iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmando, arcando, inclusive com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Nessa linha de intelecção, verifica-se nos autos a indicação de que a despesas ora licitada será executada através da **dotação orçamentária** citada nos autos do processo.

Verifica-se que esta assessoria se manifestou nos autos, por meio do parecer jurídico opinando pela regularidade da minuta do edital juntamente com seus anexos, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do processo licitatório em apreço.

## 2. Da fase externa do procedimento licitatório

Quanto à execução do pregão, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que reza o decreto 10.024/2019.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).**

**§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.**

**§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.**

Nesse sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados nos autos, que houve o cumprimento das normas supracitadas, o que confere regularidade ao certame submetidos à análise.

Quanto ao aspecto da exigibilidade legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através de aviso de licitação no DOE e em jornal de grande circulação em conformidade ao disposto no decreto 10.024/2019.

No que tange à documentação apresentada pela empresa vencedora, confrontada com o rol previsto nos artigos 28 a 31 da lei federal 8.666/93, verifica-se que a habilitação guarda conformidade com a lei, destacando-se contudo, que é necessário que a empresa vencedora comprove sua plena regularidade quanto da assinatura e execução do contrato em observância ao que prescreve a lei em tela.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de interposição de recursos, tendo o processo transcorrido em seu rito normal.

Ressalvamos que todos os despachos, atestos, declarações, enfim todos os documentos acostados no processo são de única e exclusiva responsabilidade dos respectivos setores e seu signatários.

2. Da conclusão.

Diante da análise explícita, essa assessoria jurídica opina regularmente do pregão eletrônico em tela. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável revestindo de todas as formalidades legais nas fases do certame, opina-se pela **adjudicação** e posterior **homologação**, nos termos dos art. 38 VII e 43, Inciso VI, estando a empresa apta a gerar despesas com a contratante.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Codó (MA), 27 de agosto de 2020

  
Advogada; Dra. Saul Coelho Santos de Souza  
Assessora jurídico  
OAB/MA 10.934